



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *JFR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA*

**ENDEREÇO:** ROD DEPUTADA LUCIA TEREZA S/N, ZONA RURAL- *Espigão do Oeste/RO* - CEP: 76974-000

**PAT Nº:** 20223000400003

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 21/02/2022

**CAD/CNPJ:** 41.456.650/0001-23

**CAD/ICMS:** 00000005957982

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/757/TATE/SEFIN**

1. Mercadoria em estoque sem nota fiscal 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, no dia 17.11.2021, possuía estoque irregular de madeiras, totalizando 2.794,7m<sup>3</sup>, conforme atestado por Agentes do IBAMA, ratificado por laudo pericial 2353/2021, da CCRIM/JP, da POLITEC/SESDEC/RO. A fiscalização foi realizada pelo IBAMA que constatou a existência de 238,0m<sup>3</sup> de madeira serrada, 669,0m<sup>3</sup> de madeira em toras e 1887,7m<sup>3</sup> de lotes de madeira de aproveitamento, avaliadas em R\$ 882.969,34.

A infração foi capitulada nos artigos 89, V, 107, VII e 158 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018; art. 9º, V, do Anexo VIII do mesmo regulamento. A penalidade foi art. 77, VII, e, 2, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS: R\$ 882.969,34 X 17,5% = R\$ 154.519,63; multa = R\$ 154.519,63 (atualizado pela UPF, R\$ 92,54 na data inicial, R\$ 102,48 na data do

lançamento) x 90% = R\$ 171.117,04 X 100% = R\$ 171.117,04; juros = R\$ 2.676,58; total = R\$ 328.313,25.

O sujeito passivo foi notificado por DET (13063740), no dia 21.02.2022, fl. 133, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que inexistente fato gerador do ICMS, visto que este só ocorre com a circulação da mercadoria.

O RICMS é claro quanto a isso (art. 2º). No caso em tela não houve circulação de mercadoria, pois a autuada não vendeu madeiras, obviamente não efetuou a saída de madeiras de seu pátio, inexistindo transmissão à terceiros.

Requer a dispensa de regularização ou do recolhimento de tributos ou obrigações acessórias estabelecidas no auto de infração, ou então, sobrestado o PAT até a decisão do processo judicial 7003866-49.2021.822.0008, onde será apurado se a empresa está agindo ou não de forma irregular.

Outra razão para sobrestamento é que o auto de infração foi lavrado com base no laudo pericial 2353.2021 elaborado pela POLITEC, cuja nulidade foi solicitada por ter sido realizado de forma indireta.

Requer a nulidade, em face dos motivos acima desfilados.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A autuação ocorreu por conta da existência de estoque irregular de madeiras, no dia 17.11.2021, totalizando 2.794,7m³, conforme atestado por Agentes do IBAMA, ratificado por laudo pericial 2353/2021, da CCRIM/JP, da POLITEC/SESDEC/RO. Ação realizada com origem na DSF 20223700400034.

Dispositivos apontados como infringidos:

**RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018:**

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A)

V - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75)

#### **ANEXO VIII DORICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018**

Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)

V - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

#### **Penalidade Lei 688/96:**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

A questão em análise se refere à existência de mercadorias (madeiras) em estoque do atuado sem documentos fiscais. A constatação foi feita por servidores do IBAMA em fiscalização ao estabelecimento. A ação fiscal foi iniciada em atendimento ao **Ofício 00581/2021-1ª Promotoria de Justiça**.

A impugnante alega que inexistente fato gerador do ICMS, visto que este só ocorre com a

circulação da mercadoria. A alegação do sujeito passivo não procede. É obvio que a impugnante não vendeu as mercadorias, até porque estavam no pátio da empresa, o que não quer dizer que não há fato gerador do ICMS. A Lei 688/96 dispõe que:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVIII - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

O RICMS art. 2º enumera as situações em que ocorre o fato gerador do ICMS, no caso, o fato gerador está materializado conforme abaixo reproduzido, não se sustentando a tese da defesa que o citado artigo não contempla a situação em análise.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

Em relação ao estoque de mercadorias encontradas, para fins fiscais, a irregularidade se materializou pela ausência de documentos fiscais que comprovem a origem dos produtos. No relatório fiscal consta que não há registro de documentos de aquisição para a empresa, assim como, as declarações do Simples Nacional estão sendo transmitidas sem movimento.

O pedido de dispensa de regularização ou do recolhimento de tributos ou obrigações acessórias estabelecidas no auto de infração, ou então, sobrestamento do PAT até a decisão do processo judicial 7003866-49.2021.822.0008 não pode ser atendido. Como dito antes, para fins fiscais, a ausência de notas fiscais de aquisição são suficientes para a materialização do ilícito tributário, independentemente do que será decidido no processo judicial.

O sujeito passivo não trouxe aos autos argumentos consistentes que possam afastar os valores declarados no laudo pericial 2353.2021 elaborado pela POLITEC.

Diante disso, o sujeito passivo não logrou êxito em afastar o cometimento do ilícito tributário, visto que as mercadorias apreendidas e doadas pelo IBAMA não possuíam origem, como fartamente provado nos autos.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal

e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 328.313,25 (Trezentos e vinte e oito mil, trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.]

## **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 19/09/2022 .*

***Eduardo de Sousa Marajó***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,**

Data: **19/09/2022**, às **20:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.